



RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 02/2026, DE 1º DE JULHO DE 2026

Trata-se de impugnações interpostas pelos interessados a concorrer às vagas disponibilizadas ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em **cargos efetivos de nível superior de escolaridade** do quadro de servidores do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ (DETRAN/PI), FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ (TV ANTARES) E SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME (SASC)**, do Governo do estado do Piauí, que insurgem aos termos do Edital do Concurso Público nº 02, de 1º de julho de 2026, que tornou pública a abertura de inscrições no referido concurso.

As questões direcionadas ao edital supracitado foram pontualmente analisadas com fulcro nas legislações vigentes, considerando-se, ainda, a conveniência administrativa e os princípios da isonomia e ampla concorrência, visando à manutenção da lisura do certame.

Isto posto, seguem as respostas por tema abordado pelos candidatos, em suas impugnações.

Seq.	Impugnações / Respostas
01	Ao Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN Eu, (...), CPF nº (...), telefone (...), e-mail: (...), Cargo/Especialidade pretendido: 03 – ANALISTA DE TRÂNSITO – TERESINA/PI, nos termos do item 21 do Edital nº 02/2026, venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Anexo II – Conteúdos Programáticos das Provas, especificamente quanto ao conteúdo da disciplina Legislação e Ética no Serviço Público, pelos fundamentos a seguir expostos. O Anexo II prevê como conteúdo programático a Lei Complementar nº 28/2003 (Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí). Entretanto, a referida norma foi expressamente revogada pela Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, conforme dispõe seu art. 66, que revogou integralmente a Lei Complementar nº 28/2003. Dessa forma, verifica-se que o edital exige o estudo de diploma legal que não mais integra o ordenamento jurídico estadual, circunstância que afronta o princípio da legalidade. Diante disso, requer-se a exclusão da Lei Complementar nº 28/2003 do conteúdo programático da disciplina Legislação e Ética no Serviço Público.
Resposta:	Impugnação deferida. Confirmada a revogação da Lei Complementar nº 28/2003 pela Lei estadual nº 7.884/2022, por meio de seu art. 66, haverá a exclusão e referida Lei Complementar do conteúdo programático da disciplina de Legislação e Ética no Serviço Público, mediante publicação de retificação ao Edital em comento na página eletrônica do concurso, acessível pelo www.idecan.org.br, em momento posterior a esta publicação.
02	À Comissão Permanente de Concurso Público e ao IDECAN, Nome: (...) CPF: (...) Cargo pretendido: 02 – ANALISTA DE TRÂNSITO – PARNAÍBA/PI Telefone: (...) E-mail: (...) Nos termos do item 21 do Edital nº 02/2026, apresento a presente IMPUGNAÇÃO ao item 8.2.3, pelos fundamentos a seguir expostos. DO ITEM IMPUGNADO O item 8.2.3 exige, para concessão da isenção da taxa de inscrição ao doador de medula óssea, a apresentação de: "declaração de efetivo doador de medula óssea expedida do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea — REDOME e fornecida pelo Centro de Transplantes onde ocorreu a doação de medula óssea, bem como a data de doação, devidamente atualizado, juntamente com cópia do respectivo histórico." DOS FUNDAMENTOS A isenção em questão decorre da Lei Estadual nº 5.397/2004.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONCURSO PÚBLICO UNIFICADO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ (DETRAN/PI),
FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ (TV ANTARES) E SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME (SASC)
EDITAL Nº 02/2026, DE 1º DE JULHO DE 2026



Seq.	Impugnações / Respostas
	Entretanto, verifica-se que o edital passou a exigir requisitos que não constam expressamente da referida lei, notadamente: • que o interessado seja "efetivo doador"; • que apresente documento emitido pelo Centro de Transplantes onde ocorreu a doação; • que comprove a data da doação. A Lei Estadual nº 5.397/2004 não traz essas exigências de forma expressa. Em matéria de concurso público, o edital possui natureza normativa, porém está subordinado à lei, não podendo inovar na ordem jurídica nem restringir direitos mediante a criação de requisitos não previstos pelo legislador. Tal entendimento decorre diretamente do princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública somente pode agir nos limites autorizados pela lei. Também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância pressupõe que o próprio edital esteja em conformidade com a legislação que lhe serve de fundamento. O edital não pode estabelecer exigências materiais mais restritivas do que aquelas previstas em lei. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado de que o edital de concurso público não pode inovar na ordem jurídica nem criar requisitos de participação ou de fruição de direitos sem respaldo legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Além disso, a exigência de comprovação de doação efetivamente realizada restringe o alcance do benefício previsto em lei, circunstância que merece esclarecimento quanto ao seu fundamento legal. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. o conhecimento da presente impugnação; 2. a retificação do item 8.2.3 do Edital nº 02/2026, excluindo-se as exigências de comprovação de "efetivo doador", de apresentação de documento emitido pelo Centro de Transplantes onde ocorreu a doação e da indicação da data da doação, caso tais requisitos não encontrem previsão expressa na Lei Estadual nº 5.397/2004; 3. alternativamente, caso se entenda pela manutenção da redação atual, requer-se que a Comissão apresente expressamente o dispositivo legal que fundamenta tais exigências, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos. Termos em que, Pede deferimento. (...)
Resposta:	Impugnação indeferida. A Lei Estadual nº 5.397, de 29 de junho de 2004, estabelece, em seu art. 4º, que a comprovação da condição de doador deverá ser realizada "mediante apresentação de documento comprobatório emitido por órgão público competente, devidamente atualizado, juntamente com cópia do respectivo histórico". A norma exige, portanto, a comprovação da condição de doador mediante documentação idônea expedida pelo órgão competente, acompanhada do respectivo histórico. Em consonância com essa previsão legal, o Edital estabelece a documentação necessária à comprovação do atendimento ao requisito, mediante apresentação de declaração comprobatória da condição de efetivo doador de medula óssea, contendo as informações pertinentes à doação, devidamente acompanhada do respectivo histórico. Desse modo, não se verifica incompatibilidade entre a exigência editalícia e a disposição contida na legislação estadual aplicável, uma vez que a documentação prevista no Edital se destina à comprovação da condição exigida pela própria norma. Por conseguinte, não se identificam fundamentos que justifiquem a alteração da disposição impugnada, razão pela qual permanece inalterado o texto originalmente publicado.

Piauí, 17 de julho de 2026.